



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-59.2013.815.0461

Relator : *Exmo. Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Deoclides Gomes Paiva.*
Advogado : *Cleidísio Henrique da Cruz.*
Apelado : *B.V. Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PROMOVIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(...)”* (Art. 5º, XXXV, da CF/88)

- O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar-se dos meios processuais.

- *CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos bancários. Sentença de procedência, com condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência. Apelação do banco. Carência da ação por ausência de pedido administrativo. Afastamento da preliminar. Não conhecimento do recurso, na parte em que pede a inversão dos ônus da sucumbência, por ausência de interesse recursal. Recurso conhecido em parte e desprovido. Recurso da autora. Pretensão de inversão do ônus da sucumbência. **Princípio da causalidade. Resistência do banco, caracterizada pela contestação, ainda que, depois, tenha espontaneamente trazido os documentos aos autos. 2 responsabilidade do réu pelos ônus da sucumbência.** Não conhecimento do apelo, porém, quanto ao pedido de assistência judiciária, porque já deferido em primeiro grau e não revogado. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Recurso adesivo interposto pela parte autora. Preclusão consumativa, em razão da anterior interposição de apelação. Princípio da*

unirrecorribilidade. Não conhecimento. Recurso adesivo não conhecido.
(TJPR; ApCiv 0902954-9; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa; DJPR 22/11/2012; Pág. 166)

V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Deoclides Gomes Paiva** em face da sentença de fls. 88/89, que julgou procedente o pedido exordial, todavia, não condenou a demandada nos honorários advocatícios.

Nas razões recursais, às fls. 93/101, aduz haver ocorrido, no caso, pretensão resistida, pelo que entende devida a verba honorária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/111.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece ser provido.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de ação.

O pleno acesso à Justiça é um direito fundamental, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de procedimento extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça não destoa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido.”¹ (grifou-se)

Ora, independente do documento que a parte pretende ver exibido objetivar, posteriormente, discutir a relação jurídica oriunda de contrato de financiamento, não deve o juiz extinguir o feito sob a justificativa de que a demonstração da solicitação administrativa e a negativa

¹ REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009.

da parte contrária seriam condições imprescindíveis à propositura da lide.

Nesse diapasão, seguem arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. - O correntista possui interesse na propositura de ação de exibição de documentos ajuizada para avaliar a conveniência de posterior ação para discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo - Agravo não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RESISTÊNCIA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico em asseverar que a parte ora recorrente apresentou resistência em apresentar os documentos requeridos pelo autor, inclusive administrativamente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No caso dos autos, em que se postula a apresentação de avença firmada entre os litigantes, basta a comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, fato incontroverso nos autos, inclusive pelas próprias alegações do banco promovido.

Nesse sentido, vejamos recente posicionamento da referida Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

(...)

²AgRg no REsp 1314235 / RS, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, D.J.: 09/10/2012.

³AgRg no AREsp 134712 / RS, Rel.: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, D.J.: 18/10/2012.

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.⁴

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*⁵

Ante o exposto, verifico ter ocorrido o reconhecimento do pedido autoral, com a exibição dos documentos requisitados, devendo ser aplicado o art. 26, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Por conseguinte, analisando o dispositivo acima transcrito, conclui-se que o promovido, ora recorrido, deve arcar com as custas e os honorários advocatícios.

Neste mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. O apelado possui interesse processual, vez que restou demonstrada a necessidade de exibição do documento pleiteado. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo o autor que não possui direito, não irá propor a ação principal. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que o autor tem para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente do envio regular de demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em Lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações de exibição de documento em

4(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

5(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

que houver o reconhecimento do pedido disposto na exordial, a parte que o reconheceu é responsável pelos honorários advocatícios. A legislação processual, assim como o Estatuto da OAB dispõem que quando não houver condenação em valores, o que é o caso da exibição, o Douto Juízo deve atribuir o valor aos serviços prestados pelo ilustre causídico com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de forma equitativa e condigna com os serviços prestados. Apelação improvida.⁶

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. O apelado possui interesse processual, vez que necessita da exibição do contrato pleiteado para verificar a possibilidade de propor eventual ação principal. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo o apelado que não possui direito, não irá propor a ação principal. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que o autor tem para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente do envio regular de demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em Lei. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A MEDIDA ADEQUADA É A BUSCA E APREENSÃO. Inviável a aplicação de multa cominatória quando não houver exibição dos documentos requeridos, entendimento sedimentado pela Súmula nº 372 do STJ. A medida a ser aplicada quando não houver a exibição, é a busca e apreensão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações de exibição de documento em que houver o reconhecimento do pedido disposto na exordial, a parte que o reconheceu é responsável pelos honorários advocatícios. Apelação provida em parte.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato de financiamento. Oferecimento de contestação. Pretensão resistida. Apresentação do documento que configura reconhecimento do pedido. Extinção do processo com resolução do mérito. Ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Cabimento a cargo da requerida. Apelo provido.⁸

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Litispêndência. Não

⁶(TJSP; APL 0009407-07.2012.8.26.0003; Ac. 6371441; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Sandra Galhardo Esteves; Julg. 28/11/2012; DJESP 07/12/2012)

⁷(TJSP; APL 0191301-47.2011.8.26.0100; Ac. 6372326; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Sandra Galhardo Esteves; Julg. 28/11/2012; DJESP 07/12/2012)

⁸(TJPR; ApCiv 0967824-4; Toledo; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; DJPR 05/12/2012; Pág. 361)

configuração. Ação cautelar exibiria aforada após o ajuizamento da presente demanda que já foi extinta sem julgamento de mérito na origem, razão pela qual não há falar em litispendência. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, cabe a condenação da parte demandada nos ônus sucumbenciais mesmo quando apresentados os documentos pleiteados na inicial no curso da lide, porquanto tal importa no reconhecimento do pedido, conforme art. 269, inciso II, do código de processo civil. Ônus sucumbenciais devidos pela demandada. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Valor que atende às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como ao patamar usualmente adotado por este colegiado em ações da espécie. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. Recurso desprovido.⁹

Outrossim, por respeito ao princípio da causalidade, fundado no artigo 20 da Lei Adjetiva Civil, mesmo tendo havido o atendimento ao pedido posto na exordial, cabe ao demandado responder pelos ônus da sucumbência, pois houve pretensão resistida com a apresentação da contestação.

Nesse diapasão, os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - PRELIMINAR. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - REJEIÇÃO. - MÉRITO. - PRETENSÃO ATENDIDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A AUTORA DEMONSTROU O INTERESSE NA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. - A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES E OS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS NÃO TIVERAM SUA EXISTÊNCIA NEGADOS PELO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA.

II - TENDO O RÉU APRESENTADO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS, A MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO HAVIA MESMO DE SER EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

III - O ART. 26, CAPUT, DO CPC, É CLARO AO DISPOR QUE, SE O PROCESSO TERMINAR PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS DESPESAS E HONORÁRIOS SERÃO PAGOS PELA PARTE QUE RECONHECEU.

***IV - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.”** (E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Cível nº 20030110332337APC-DF, 1ª Turma Cível, julgada em 29/11/2004, relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA).¹⁰*

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Se há necessidade de intervenção judicial para se exhibir o documento, não há carência da ação por falta de interesse de agir.

⁹(TJRS; AG 505234-76.2012.8.21.7000; Estância Velha; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 28/11/2012; DJERS 04/12/2012)

¹⁰(TJSP- Apelação Cível nº 0041981.51.2006.8.26.0114. Voto nº 9162. Relator: Jacob Valente. Data do Julgamento: 04/05/2011).

2 - O reconhecimento do pedido impõe ao réu, em atenção aos princípios da causalidade, o ônus de arcar com custas e honorários.

3 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observada a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 20, § 4º). Honorários fixados em montante razoável não reclamam alteração.

4 - Apelação não provida.”¹¹

Neste norte, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. A demanda foi proposta com a finalidade de "suspender de imediato os Processos Administrativos nºs 2007-0.035.957-1 e 2007-0.270.463-2" e, ao final, de obter declaração de que a autora (agravante) tem o direito "de não efetuar a devolução dos valores exigidos pela Administração Municipal referentes ao período de 12.11.93 a 15.05.07" (fl. 32). 2. Conforme explicitado pelo Tribunal a quo, "no decorrer deste processo, a Administração encerrou os procedimentos administrativos, concluindo que não havia embasamento para prosseguir na cobrança dos valores recebidos pela autora, considerando que o acúmulo de cargos ocorreu de boa-fé, e o serviço foi efetivamente prestado" (fl. 389), motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que os processos administrativos apenas se encerraram no curso do presente feito e que a conclusão foi pela não devolução dos valores, de modo que não há falar em omissão a respeito. 4. O acórdão recorrido é explícito quanto à conclusão de que apenas "no decorrer deste processo, a Administração encerrou os procedimentos administrativos" (fl. 389). A revisão dessa assertiva, com a finalidade de comprovar que a demanda teria sido proposta após o término dos processos administrativos, exige revolvimento fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 5. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AGRG no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AGRG no RESP 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; RESP 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). 6. In casu, foi o Município que deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto o ato administrativo que reconheceu a existência da obrigação de restituir, já em

¹¹(TJDF- Acórdão n. 497389, 20090710249567APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 18/04/2011 p. 180).

fase de cobrança na esfera da Administração, gozava do atributo da exigibilidade, de modo que se fazia presente, em princípio, o interesse de agir. 7. A mudança de entendimento do agravado, no curso do presente processo, quando decidiu que não mais prosseguiria com a cobrança, equivale, por via oblíqua, ao reconhecimento da procedência do pedido da autora. 8. Agravo Regimental parcialmente provido para reconhecer o direito à inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários devidos à agravante na forma fixada pelas instâncias ordinárias.¹²

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DO AUTOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E CARREAR À CASA BANCÁRIA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. *Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.* 2. **Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.** 3. *Verba honorária fixada que não se revela excessiva ou irrisória. Novo enfrentamento da matéria que pressupõe análise dos aspectos fáticos determinados nas instâncias ordinárias. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Inexistência de vinculação do julgador aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, caput, do CPC nas hipóteses em que arbitrados os honorários com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo.* 4. *Agravo regimental não provido.*¹³

Acosto, ainda, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça Paranaense, que possui o mesmo entendimento exposto:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. *Extratos bancários. Sentença de procedência, com condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência. Apelação do banco. Carência da ação por ausência de pedido administrativo. Afastamento da preliminar. Não conhecimento do recurso, na parte em que pede a inversão dos ônus da sucumbência, por ausência de interesse recursal. Recurso conhecido em parte e desprovido. Recurso da autora. Pretensão de inversão do ônus da sucumbência. **Princípio da causalidade. Resistência do banco, caracterizada pela contestação, ainda que, depois, tenha espontaneamente trazido os documentos aos autos.** 2 **responsabilidade do réu pelos ônus da sucumbência.** Não conhecimento do apelo, porém, quanto ao pedido de assistência judiciária, porque já deferido em primeiro grau e não revogado. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Recurso adesivo interposto pela parte autora. Preclusão consumativa, em razão da anterior interposição de apelação. Princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento. Recurso adesivo não conhecido.*¹⁴

¹²(STJ; AgRg-AREsp 157.078; Proc. 2012/0052051-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 18/12/2012)

¹³AgRg no AREsp 126702 / RS, Rel.: Ministro MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, D.J.: 18/10/2012.

¹⁴(TJPR; ApCiv 0902954-9; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa; DJPR 22/11/2012; Pág. 166)

Ante essas considerações, com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, **provejo o recurso apelatório**, para condenar a promovida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11